



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 020/2026 SESSÃO ORDINÁRIA 08/06/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 152/2025 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal “Remédio em Casa”, que tem por finalidade facilitar o acesso e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo do Alto Custo a pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências. Processo nº 16755.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Dispõe sobre a instituição do programa “Cultura para todos”, com eventos inclusivos voltados para pessoas com Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e mães atípicas. Processo nº 16796.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066/2026-A - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a priorização de atuação dos servidores lotados em Subprefeituras no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16868.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera as Leis Complementares nºs. 027, de 13 de maio de 2008, 154, de 08 de dezembro de 2021, 210, de 14 de maio de 2025, e Lei Municipal nº 2498, de 28 de agosto de 1992, e suas alterações. Parecer Jurídico nº 079/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16883.

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026 - MESA DIRETORA** - Dispõe sobre o procedimento interno de apresentação, análise, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas, e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16887.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

PROCESSO Nº 16755

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal “Remédio em Casa”, que tem por finalidade facilitar o acesso e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo do Alto Custo a pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Municipal “Remédio em Casa”, com o objetivo de garantir maior comodidade e eficiência no fornecimento de medicamentos de uso contínuo do Alto Custo a pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, mediante entrega domiciliar gratuita.

Artigo 2º - O Programa “Remédio em Casa” tem como finalidades:

- I – facilitar o acesso dos beneficiários aos medicamentos de uso contínuo do Alto Custo;
- II – promover a continuidade do tratamento e a adesão terapêutica;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes idosos e das pessoas com deficiência.

Artigo 3º - Poderão ser beneficiários do Programa:

- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, devidamente comprovada por laudo médico;
- III – residentes no Município de Rio Claro e cadastradas regularmente nos programas de assistência farmacêutica municipal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo os critérios operacionais, a forma de cadastramento, os medicamentos contemplados e os procedimentos para a entrega domiciliar.

Artigo 5º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 06/2026

PROCESSO Nº 16796

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição do programa “Cultura para todos”, com eventos inclusivos voltados para pessoas com Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e mães atípicas).

Artigo 1º - O programa tem como objetivo realizar eventos inclusivos voltados para os seguintes públicos:

- I – Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA);
- II – Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Pessoas com Síndrome de Down;
- IV – Mães atípicas.

Artigo 2º - Os eventos inclusivos mencionados no art.1º deverão contemplar ações de capacitação e suporte destinados às famílias e aos indivíduos participantes, com o objetivo de promover a inclusão social e fortalecer as redes de apoio.

Parágrafo Único - As ações de capacitação poderão incluir:

- I – Oficinas
- II – Cursos;
- III – Palestras
- IV – Consultorias sobre os temas como:
 - a) Inclusão social;
 - b) Direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Estratégias de apoio
 - d) Desenvolvimento de habilidades.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 066/2026-A

PROCESSO Nº 16868

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Dispõe sobre a observância da lotação, atribuições e anuência de servidores públicos municipais no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, diretriz voltada à promoção da adequada alocação funcional dos servidores públicos, buscando compatibilizar, sempre que possível, a lotação e as atribuições exercidas com a natureza do cargo efetivo ocupado.

Artigo 2º - O desempenho de atividades diversas das atribuições do cargo ou em local distinto da lotação original deverá ocorrer mediante anuência expressa do servidor.

Artigo 3º - A transferência de lotação do servidor para unidade diversa daquela em que estiver regularmente lotado dependerá de concordância prévia e expressa do servidor público.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/06/2026 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16883

Of.D.E.027/26

Rio Claro, 25 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a atualização da legislação municipal concernente, respectivamente, a:

- (i) reestrutura da carreira de Procurador Judicial do Município de Rio Claro - Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008;
- (ii) estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências - Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2021;
- (iii) estrutura organizacional e administrativa da Administração Direta do Município de Rio Claro - Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025; e
- (iv) distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Geral do Município de Rio Claro - Lei Municipal nº 2.498, de 28 de agosto de 1992.

Em 30/09/2016, o Ministério Público estadual, por meio de sua Promotoria de Justiça de Patrimônio Público, instaurou o Inquérito Civil nº 14.0409.0003039/2016-0 para apurar irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Claro relativas ao pagamento de remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal aos Procuradores Judiciais, bem como ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e ao recebimento de honorários deste último.

Durante a tramitação do referido procedimento administrativo, também, passou a ser objeto de investigação ministerial eventual incompatibilidade de determinadas competências atribuídas ao Secretário Municipal de Justiça e ao respectivo Adjunto, diante do conjunto de funções específicas desempenhadas pelos Procuradores Judiciais do Município de Rio Claro.

Concomitantemente às apurações avançavam, a Promotoria de Justiça encaminhou uma Recomendação ao Prefeito Municipal de Rio Claro sobre os pontos duvidosos e, atuando cautelarmente, o município fez publicar o documento, cumprindo os seus termos até o final.

Realizadas algumas diligências, encaminhadas diversas informações e juntados vários documentos oriundos da Procuradoria Geral e da Secretaria Municipal de Justiça do Município de Rio Claro, a Promotoria de Justiça, em 26/10/2023, promoveu o arquivamento do inquérito civil relativamente a todos os questionamentos que foram objeto do mesmo, a saber:

- (i) teto de referência da remuneração dos procuradores do município - o STF (Supremo Tribunal Federal), em 2021, consolidou o entendimento de que o pagamento de remuneração


MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

25/05/26

15:36



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

aos Procuradores Judiciais dos municípios deve observar o teto remuneratório do subsídio dos respectivos Ministros da Suprema Corte, e não mais o teto remuneratório dos Prefeitos;

(ii) honorários sucumbenciais sujeitos ao teto remuneratório - o STF (Supremo Tribunal Federal), em 2020, consolidou o entendimento de que a Constituição Federal brasileira de 1988 determina que as remunerações de todos os agentes públicos se submetam ao teto remuneratório, nele incluídos os honorários advocatícios devidos aos advogados públicos;

(iii) possibilidade de o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos de Rio Claro receber subsídios cumulativamente com honorários - o STF (Supremo Tribunal Federal) interpretando a Constituição pátria, decidiu pela possibilidade de cumulação do subsídio com outras verbas, inclusive os honorários de sucumbência devidos aos advogados, sempre submetidos ao teto remuneratório correspondente (no caso do Secretário, ao teto remuneratório do Prefeito); e

(iv) compatibilidade de competências atribuídas ao Secretário Municipal de Justiça de Rio Claro e respectivo Adjunto em relação àquelas desenvolvidas pelos Procuradores Judiciais - a Promotoria de Justiça, apesar de ter recebido todos os documentos e as informações que requisitou à Prefeitura Municipal de Rio Claro, deixou de se manifestar de maneira conclusiva.

Em virtude disso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 04/12/2023, homologou a promoção do arquivamento do aludido Inquérito Civil por seus próprios fundamentos, ressaltando, no entanto, como é de praxe institucional, a possibilidade de reabertura das investigações na hipótese do surgimento futuro de novos elementos.

Contudo, em 07/04/2026, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça Substituto, ingressou, junto ao respectivo Tribunal de Justiça, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) requerendo, com isso, a declaração de inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes das leis municipais apontadas no início desta Mensagem, concernentes aos dois últimos itens que foram objetos do referido Inquérito Civil, inobstante o mesmo ter sido arquivado há quase três anos pelo próprio órgão.

Referentemente ao primeiro item (possibilidade de o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos de Rio Claro receber subsídios cumulativamente com honorários), no período entre o arquivamento do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público e a data de impetração da presente ação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou duas ações da mesma natureza acerca de leis municipais de outros entes federativos que tratavam da mesma matéria e, em tais ocasiões, julgou-as inconstitucionais, o que foi possível porque ainda não existe consenso absoluto nos Tribunais Superiores favoravelmente ao município.

Quanto ao segundo item (compatibilidade de competências atribuídas ao Secretário Municipal de Justiça de Rio Claro e respectivo Adjunto em relação àquelas desenvolvidas pelos Procuradores Judiciais), o Ministério Público, instado a analisar a temática, bem como diante da manifestação inconclusiva do órgão ministerial quando da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, julgou inconstitucionais algumas atribuições do Secretário Municipal de Justiça porquanto exclusivas da Procuradoria Judicial, logo, incompatíveis com o ocupante do cargo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Muito embora os pontos que foram objetos da mencionada ADIN não encontrem um absoluto amparo constitucional, haja vista a existência de entendimentos divergentes sobre os mesmos no âmbito da doutrina e jurisprudência nacionais, em atendimento à solicitação fundamentada do Secretário Municipal de Justiça, segue para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo para alterações pontuais das leis em testilha, atendendo, com isso, o pleito ministerial e evitando quaisquer discussões na seara Judicial, cujo resultado sobre a ação é incerto, o que gera riscos para a Administração.

Levando-se em consideração que a Prefeitura Municipal de Rio Claro foi citada da ação no dia 12/05/2026 e o prazo de envio das informações ao Desembargador Relator do Tribunal de Justiça estadual, juntamente com as aludidas leis municipais já com os textos devidamente alterados, encerra-se no dia 11/06/2026, solicito aos Nobres Edis que o presente Projeto de Lei Complementar tramite em regime de urgência, à luz do Artigo 50 da nossa Lei Orgânica.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2026

(Altera as Leis Complementares n.ºs. 027, de 13 de maio de 2008, 154, de 08 de dezembro de 2021, 210, de 14 de maio de 2025, e Lei Municipal nº 2498, de 28 de agosto de 1992, e suas alterações)

Art. 1º - O Art. 4º da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

- I - (...)
- II - propor ao Prefeito Municipal, a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- III - (...)
- IV - (...)
- V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;
- VI - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;
- VII - apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VIII - (...)

Art. 2º - Revoga o Parágrafo 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 154, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Revoga o Inciso I do Art. 23 da Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025.

Art. 4º - A alínea “h” do Inciso I do Art. 25 da Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - (...)

I - (...)

“h) A promoção da sustação de cobranças ou o parcelamento de débitos, antes ou depois de seu ajuizamento, e o cancelamento ou a dispensa de inscrição na dívida ativa;”

Art. 5º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 2498, de 28 de agosto de 1992, alterada pelas Leis n.ºs. 2655, de 27 de junho de 1994 e 2794, de 19 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de processos judiciais, serão destinados, de forma igualitária entre os titulares dos Cargos de Procuradores Judiciais e Procurador Geral.”

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 79/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2026 - PROCESSO Nº 16883-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 79/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera as Leis Complementares nºs. 027, de 13 de maio de 2008, 154, de 08 de dezembro de 2021, 210, de 14 de maio de 2025, e Lei Municipal nº 2498, de 28 de agosto de 1992, e suas alterações.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera as Leis Complementares nºs. 027, de 13 de maio de 2008, 154, de 08 de dezembro de 2021, 210, de 14 de maio de 2025, e Lei Municipal nº 2498, de 28 de agosto de 1992, e suas alterações.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 79/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H0R0EM0CVKWJ60B3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H0R0-EM0C-VKWJ-60B3



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 29/05/2026, às 17:00:26

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 29/05/2026, às 17:15:23

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H0R0-EM0C-VKWJ-60B3




Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 079 /2026 de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

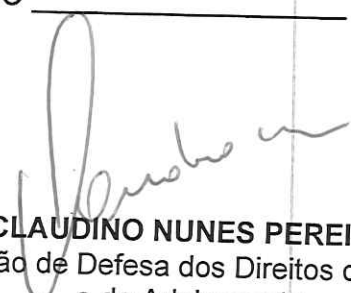

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência

EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

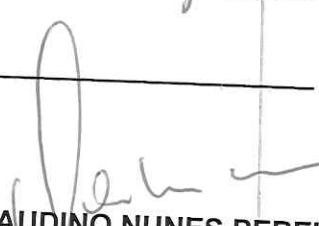
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

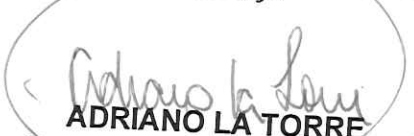
PROJETO DE LEI Nº 079/2026

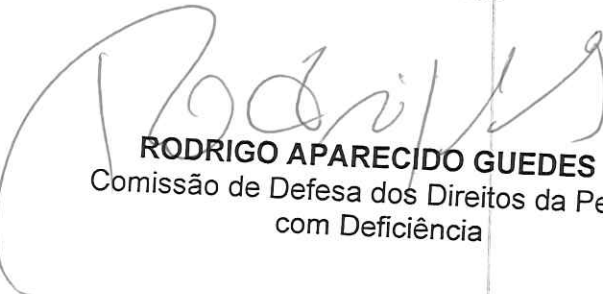
A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº 079/2026, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

(Dispõe sobre o procedimento interno de apresentação, análise, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas, e dá outras providências).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, o procedimento interno aplicável à apresentação, admissibilidade, análise técnica, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara e a legislação orçamentária aplicável.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, consideram-se emendas parlamentares individuais impositivas aquelas de iniciativa de Vereador, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja execução seja obrigatória nos limites e condições fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente.

§ 1º - A execução de que trata esta Resolução observará o disposto no art. 178A e seu § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, na redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2025.

§ 2º - O valor individual disponível a cada Vereador corresponderá à divisão proporcional do montante global previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - As emendas destinam-se à execução pelo Município, por meio da administração direta ou indireta, admitido o repasse a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que possuam termo de convênio, fomento, colaboração ou instrumento congênere regular e vigente com o Município, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, e do art. 8º, § 5º, do Decreto Municipal nº 13.824/2026, sendo vedado em qualquer hipótese o repasse a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos de emendas parlamentares individuais impositivas para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo, encargos sociais ou serviços da dívida, nos termos do art. 166, § 10, da Constituição Federal.

§ 5º - Para fins desta Resolução, as emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde serão direcionadas à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, nos termos do art. 241, § 1º, da Lei Orgânica do Município, a qual atuará como ente gestor dos recursos, podendo o Vereador autor indicar, como entidade executora ou beneficiária final, observada a legislação aplicável e o art. 5º, §§ 2º e 3º, e o art. 8º, § 5º, do Decreto Municipal nº 13.824/2026:

I - órgãos e unidades da própria Fundação Municipal de Saúde e da Administração Direta ou Indireta do Município;

II - hospitais filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia e demais entidades sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde (CEBAS-Saúde), que atuem em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

III - Organizações da Sociedade Civil (OSCs) regularmente conveniadas com o Município ou com a Fundação Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo plano de trabalho contemple exclusivamente ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar Federal nº 141/2012; e

IV - consórcios públicos intermunicipais de saúde dos quais o Município de Rio Claro seja integrante regular, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, para a execução de ações e serviços de média e alta complexidade, telessaúde, triagens especializadas ou demais objetos compatíveis com o planejamento regional do SUS.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º-A - A indicação de entidade executora ou beneficiária final dos recursos de que trata o § 5º deste artigo está condicionada à existência de instrumento jurídico regular e vigente entre a entidade e o Município ou a Fundação Municipal de Saúde, observado o disposto no art. 8º, § 5º, e no art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 13.824/2026, sob pena de configuração de impedimento técnico insanável.

§ 5º-B - Os recursos transitarão obrigatoriamente pelo Fundo gestor da Fundação Municipal de Saúde, assegurada a segregação contábil e bancária prevista no art. 20 do Decreto Municipal nº 13.824/2026 e nos termos do art. 23, § 1º, desta Resolução.

§ 6º - A apresentação e a aprovação de emendas parlamentares individuais impositivas observarão, obrigatoriamente, os limites mínimos constitucionais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, sendo a sua inobservância caracterizada como impedimento técnico insuperável.

Art. 3º - O processamento das emendas parlamentares individuais impositivas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, planejamento, motivação, controle, fiscalização e compatibilidade orçamentária.

Art. 3º-A - Para os fins desta Resolução, considera-se Etapa Funcional a unidade de execução (obra, serviço ou aquisição) que, uma vez concluída, apresente condições de entrega imediata ao uso público ou permita o início da operação da atividade pretendida, sendo vedada a fragmentação que resulte em estruturas inacabadas ou sem utilidade pública imediata, em conformidade com o art. 2º, II, do Decreto Municipal nº 13.824/2026.

Parágrafo Único - A análise técnica das emendas pela Comissão competente observará a suficiência do valor alocado para a conclusão de, no mínimo, uma Etapa Funcional, sob pena de configuração de impedimento técnico insuperável.

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 4º - A Câmara Municipal poderá considerar, como subsídio técnico não vinculante, o Catálogo de Emendas do Município e suas atualizações, bancos de projetos, matrizes de objetos padronizados ou instrumentos equivalentes disponibilizados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As indicações baseadas no Catálogo de Emendas do Município constituem elemento relevante de presunção de viabilidade técnica inicial, sendo vedada a alegação de impedimento técnico por parte do Executivo para objetos nele contidos, salvo alteração superveniente de fato ou de direito devidamente comprovada.

§ 2º - O parlamentar poderá realizar indicações fora do Catálogo de Emendas do Município, desde que apresente estudo de viabilidade técnica ou projeto básico preliminar e obtenha anuência técnica da Secretaria relacionada à emenda e do controle social da área correspondente, quanto à exequibilidade do objeto dentro do exercício financeiro.

§ 3º - A utilização do Catálogo de Emendas do Município ou de instrumentos equivalentes não dispensa a adequada identificação do objeto, da finalidade pública, do valor pretendido, da pertinência orçamentária e dos demais elementos mínimos exigidos por esta Resolução.

Art. 5º - A apresentação de emendas parlamentares individuais impositivas dependerá de protocolo tempestivo e deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de justificativa escrita subscrita pelo Vereador autor, contendo, no mínimo:

I - identificação do objeto da despesa pretendida;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II - indicação do órgão, entidade, unidade executora, equipamento público, programa ou área beneficiária;
- III - demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - indicação da ação, programa, unidade orçamentária ou agrupamento funcional com o qual a emenda guarda pertinência;
- V - indicação, quando cabível, de se tratar de despesa de custeio ou de investimento;
- VI - estimativa objetiva do resultado pretendido;
- VII - demonstração de que a proposta não incorre em vedação constitucional, legal ou orgânica;
- VIII - valor individualizado da emenda; e
- IX - demais elementos constantes do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único - Não será admitida emenda parlamentar individual impositiva cujo valor seja inferior a 20.269,17 UFMRC, que correspondem no exercício financeiro de 2026 a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não atender ao critério mínimo de eficiência administrativa e economicidade aplicável à execução orçamentária municipal.

Art. 6º - As emendas serão apresentadas em formulário padronizado, físico ou eletrônico, na forma do Anexo I, e deverão ser instruídas com os documentos e informações indispensáveis à sua adequada identificação, análise técnica e publicidade.

Art. 7º - Não serão admitidas emendas parlamentares individuais impositivas que apresentem vícios de legalidade, inadequação orçamentária ou inviabilidade técnica, em especial aquelas que:

- I - incompatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orgânica do Município ou com a legislação aplicável;
- II - sem objeto determinado ou com descrição genérica, imprecisa ou indeterminada;
- III - que deixem de indicar com clareza o beneficiário, a finalidade pública e o montante pretendido;
- IV - que incidam sobre hipóteses vedadas pela Constituição Federal, pela legislação aplicável ou pela Lei Orgânica do Município;
- V - que destinem recursos para despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida ou outras despesas legalmente vedadas;
- VI - que comprometam recursos vinculados a convênios ou transferências obrigatórias;
- VII - que gerem despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária ou iniciem serviços que não possam ser interrompidos sem risco de passivo ao Município;
- VIII - que revelem impedimento técnico manifesto ou inviabilidade de execução;
- IX - formuladas sem a documentação ou os elementos mínimos exigidos por esta Resolução;
- X - que contrariem os limites globais e setoriais aplicáveis às emendas parlamentares impositivas, inclusive a reserva mínima para ações e serviços públicos de saúde, quando exigível;
- XI - que não indiquem ação, programa ou unidade orçamentária com a qual a emenda guarde pertinência funcional identificável; e
- XII - com valor individual inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 5º desta Resolução;
- XIII - que apresentem alocação insuficiente para a conclusão de Etapa Funcional do objeto, conforme definida no art. 2º, II, do Decreto Municipal nº 13.824/2026;
- XIV - que destinem recursos para serviço público não criado por lei ou inexistente, ou em desacordo com o art. 33, alínea 'c', da Lei Federal nº 4.320/64;
- XV - que destinem recursos para início de obra sem projeto aprovado, em desacordo com o art. 33, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.320/64;
- XVI - que criem despesa de caráter continuado em desacordo com o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- XVII - que impliquem inobservância dos limites mínimos constitucionais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde; e



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XVIII - que destinem recursos para a execução de obras ou benfeitorias em imóveis que não pertençam ao patrimônio municipal ou que não possuam termo de cessão ou permissão de uso devidamente regularizados e vigentes com o Município ou com ente da Administração Indireta.

Parágrafo Único - Aplicam-se subsidiariamente as hipóteses de impedimento técnico previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210, de 25/11/2024, no art. 15 do Decreto Municipal nº 13.824/2026 e na legislação vigente, por analogia e simetria.

Art. 8º - Faculta-se ao Vereador autor encaminhar previamente ao Poder Executivo as indicações de emendas individuais impositivas que versem sobre objetos fora do Catálogo de Emendas do Município, com o objetivo de obter manifestação técnica antecipada das Secretarias e Conselhos Setoriais competentes.

Parágrafo único. O encaminhamento prévio de que trata o caput não substitui o protocolo formal da emenda na Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Resolução, nem condiciona sua admissibilidade legislativa, servindo exclusivamente como subsídio técnico ao parlamentar autor.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS E DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Art. 9º - Recebido pela Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Presidência determinará, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a publicação de comunicado interno e no sítio eletrônico oficial contendo:

- I - o prazo para apresentação das emendas parlamentares individuais impositivas;
- II - o valor global disponível, se já definido ou estimado;
- III - as orientações formais para protocolo; e
- IV - o acesso aos formulários e modelos padronizados.

Art. 10 - O prazo para apresentação das emendas parlamentares individuais impositivas será de 7 (sete) dias úteis, contados da publicação do comunicado referido no art. 9º, salvo prazo diverso previsto em calendário legislativo oficialmente divulgado.

Art. 11 - Encerrado o prazo de apresentação, a Secretaria competente elaborará, em até 2 (dois) dias úteis, relação nominal das emendas protocoladas, com identificação do autor, número, objeto e valor, promovendo sua imediata publicação no sítio eletrônico da Câmara.

Art. 12 - As emendas protocoladas serão encaminhadas, em até 1 (um) dia útil após a providência do art. 11, à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, para apreciação no âmbito de suas competências.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças emitirá parecer técnico-orçamentário no prazo de até 7 (sete) dias úteis após as Audiências Públicas, devendo examinar, no mínimo:

- I - a compatibilidade da emenda com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- II - a observância dos limites constitucionais, legais e orgânicos aplicáveis;
- III - a existência de impedimento técnico aparente;
- IV - a adequação da classificação orçamentária proposta;
- V - a viabilidade de execução;
- VI - a clareza do objeto e da destinação do recurso;
- VII - a adequação do valor indicado ao objeto pretendido; e
- VIII - quando necessária e disponível em tempo hábil, eventual manifestação técnica do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 14 - A deliberação das emendas observará o procedimento previsto no Regimento Interno para matérias orçamentárias, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário, após a realização das Audiências Públicas da Lei Orçamentária, a não ser que seja apresentada pela Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

Art. 15 - As emendas impositivas aprovadas integrarão anexo específico da Lei Orçamentária Anual, contendo, no mínimo: identificação do autor, objeto, valor e órgão executor, de acordo com a LDO do município de 2026 e suas atualizações.

Art. 16 - A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças emitirá parecer no prazo de até 7 (sete) dias úteis, apreciando as Emendas Impositivas, com identificação expressa de sua situação, como admissível, inadmissível, viável, inviável ou admissível com ressalvas.

§ 1º - O parecer da Comissão poderá ser elaborado de forma individualizada ou por bloco temático, desde que haja motivação suficiente e identificação específica de cada emenda analisada.

§ 2º - Havendo necessidade de diligência ou esclarecimento técnico, o prazo poderá ser suspenso uma única vez, por até 3 (três) dias úteis, mediante decisão fundamentada da Presidência da respectiva Comissão.

Art. 17 - Constatadas falhas sanáveis de natureza formal, a Comissão competente ou a Presidência poderá conceder ao autor prazo de até 2 (dois) dias úteis para correção, vedada a alteração substancial do objeto, do valor global pretendido ou da destinação essencial da emenda, salvo ajuste meramente formal de adequação ao limite disponível.

Art. 18 - Somente poderão seguir à deliberação plenária as emendas instruídas com:

- I - justificativa do autor;
- II - parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças;
- III - identificação expressa de sua situação, como admissível, inadmissível, viável, inviável ou admissível com ressalvas; e
- IV - sendo que as Emendas identificadas como inadmissível e inviável não seguirão para deliberação do plenário, uma vez que foram assim classificadas pela Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, sendo as mesmas arquivadas.

Art. 19 - Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual e do anexo específico, o rito de saneamento de impedimentos técnicos observará o seguinte procedimento:

§ 1º - Todo e qualquer apontamento de impedimento técnico ou jurídico pelo Poder Executivo deverá ser acompanhado de parecer formal, fundamentado e motivado, sob pena de nulidade do impedimento.

§ 2º - O Executivo terá até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para apontar impedimentos técnicos ou legais. Identificado o impedimento, o parlamentar terá 15 (quinze) dias para indicar o remanejamento ou ajuste do objeto.

§ 3º - O ajuste de que trata o parágrafo anterior, desde que respeite o valor aprovado e recaia sobre objeto contido no Catálogo de Emendas do Município, possui natureza de retificação técnica de execução, dispensando nova votação em Plenário, conforme autorização em legislação orçamentária superior.

§ 4º - O Poder Executivo procederá à alteração da programação orçamentária via decreto, desde que a nova indicação esteja vinculada exclusivamente a objeto contido no Catálogo de Emendas do Município e seja devidamente formalizada por meio de ofício de retificação assinado pelo Vereador autor e chancelado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 20 - A Câmara Municipal manterá, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica, permanente, acessível e atualizada, denominada "Emendas Parlamentares", contendo, no mínimo:

- I - nome do Vereador autor;
- II - número identificador da emenda;
- III - texto integral da emenda;
- IV - valor proposto;
- V - objeto e finalidade;
- VI - indicação da área temática e do órgão, entidade ou unidade destinatária;
- VII - justificativa apresentada;
- VIII - parecer emitido;
- IX - situação da tramitação legislativa;
- X - resultado da deliberação plenária;
- XI - quando disponíveis, as informações encaminhadas pelo Poder Executivo sobre a execução orçamentária e financeira; e
- XII - registro de impedimentos técnicos comunicados e das manifestações do parlamentar autor, nos termos do art. 18.

Parágrafo Único - A Câmara manterá o "Painel Digital de Emendas", atualizado mensalmente, garantindo transparência ativa sobre o status de execução e saldos bancários das emendas, com as informações que forem fornecidas pelo Portal da Transparência do Município, na seção "Emendas Parlamentares", cabendo à Secretaria Municipal de Finanças a disponibilização e integração dos dados contábeis, orçamentários e financeiros, conforme definido no artigo 7º do Decreto Municipal nº 13.815/2026 do Poder Executivo e suas atualizações.

Art. 21 - As informações previstas no art. 20 deverão ocorrer preferencialmente em tempo real ou no menor prazo possível do ato administrativo, e apresentadas em linguagem clara, objetiva e acessível, de modo a favorecer o controle social e a fiscalização institucional, com as informações que forem fornecidas pelo Poder Executivo sobre a execução orçamentária e financeira, conforme definido no artigo 7º do Decreto Municipal nº 13.815/2026 do Poder Executivo e suas atualizações.

CAPÍTULO V - DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A Câmara Municipal, por intermédio de sua estrutura legislativa e de suas Comissões competentes, exercerá fiscalização contínua sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas, podendo:

- I - expedir requerimentos de informação;
- II - solicitar documentos e demonstrativos de execução;
- III - convocar Secretários Municipais, nos termos regimentais;
- IV - promover audiências públicas;
- V - instaurar, se for o caso e na forma regimental, Comissão Parlamentar de Inquérito; e
- VI - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 23 - A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças elaborará, até 7 (sete) dias úteis após a apresentação de cada audiência quadrimestral realizada pelo Poder Executivo, relatório sintético de monitoramento das emendas parlamentares individuais impositivas, contendo, quando disponíveis:

- I - relação das emendas aprovadas;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - status de execução informado pelo Poder Executivo na audiência quadrimestral, com o demonstrativo da execução das emendas impositivas do respectivo quadrimestre;

III - valores empenhados, liquidados e pagos;

IV - eventuais impedimentos técnicos comunicados; e

V * observações sobre aderência entre o objeto aprovado e as informações de execução.

§ 1º - A Câmara Municipal verificará o estrito cumprimento da segregação contábil e bancária, bem como o uso da codificação AUDESP específica para cada emenda parlamentar, conforme regulamentado em decreto próprio do Poder Executivo.

§ 2º - O relatório referido no *caput* será publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara em até 2 (dois) dias úteis após sua conclusão.

Art. 24 - Identificado indício de omissão, descumprimento, ausência de publicidade adequada, comprometimento da rastreabilidade, desvio de finalidade ou inconsistência relevante na execução informada, a Comissão competente adotará as providências regimentais cabíveis, inclusive a provocação formal dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI - DOS ATOS COMPLEMENTARES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A Mesa Diretora expedirá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, ato complementar destinado a padronizar e operacionalizar:

I - o formulário de apresentação de emenda parlamentar individual impositiva;

II - o fluxo interno de tramitação;

III - o cronograma procedimental anual;

IV - o modelo de justificativa técnica do autor;

V - a rotina de publicidade ativa no sítio eletrônico oficial; e

VI - o modelo de consolidação de dados e relatórios de acompanhamento.

§ 1º - Os instrumentos padronizados referidos no *caput* observarão os modelos constantes dos Anexos I a VI desta Resolução.

§ 2º - A atualização dos anexos por ato da Mesa somente poderá recair sobre aspectos formais, operacionais e de padronização, vedada a inovação material incompatível com esta Resolução.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no *caput* sem a edição do ato complementar, aplicar-se-ão diretamente os Anexos desta Resolução como instrumentos provisórios de padronização, até a regularização pela Mesa Diretora.

Art. 26 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro e da legislação orçamentária pertinente, além da atenção aos decretos municipais aplicáveis e suas atualizações, em especial o Decreto Municipal nº 13.815/2026 e nº 13.824/2026.

Art. 27 - Esta Resolução e seus Anexos entram em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA

Autor da emenda:

Número identificador:

Valor da emenda: (mínimo: 20.269,17 UFMRC) que corresponde no exercício financeiro de 2026 a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Objeto:

Finalidade pública:

Órgão, entidade, unidade ou área beneficiária:

Indicação do programa/ação/unidade orçamentária correlata:

Compatibilidade com o PPA:

Compatibilidade com a LDO:

Classificação pretendida: custeio / investimento

Justificativa resumida:

Resultado pretendido:

Declaração do autor de conformidade com a legislação aplicável:

Data e assinatura:

ANEXO II

FLUXO INTERNO DE TRAMITAÇÃO

1. Indicação de emendas fora do Catálogo para manifestação técnica do Poder Executivo.
2. Recebimento do projeto de lei orçamentária anual.
3. Publicação de comunicado pela Presidência.
4. Disponibilização dos formulários padronizados.
5. Protocolo das emendas pelos Vereadores.
6. Consolidação e publicação da relação das emendas apresentadas.
7. Encaminhamento à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária.
8. Emissão de parecer das emendas.
9. Intimação do autor para saneamento formal, se necessário.
10. Consolidação final para deliberação.
11. Deliberação plenária.
12. Publicação dos resultados.
13. Inserção na seção "Emendas Parlamentares".
14. Monitoramento posterior da execução, incluindo registro de impedimentos técnicos e manifestações parlamentares.

ANEXO III

CRONOGRAMA PROCEDIMENTAL ANUAL MÍNIMO

- Até 2 (dois) dias úteis após o recebimento da LOA: publicação de comunicado.
- 7 (sete) dias úteis para apresentação das emendas.
- 2 (dois) dias úteis para consolidação e publicação da relação de emendas.
- 1 (um) dia útil para remessa à Comissão competente.
- 7 (sete) dias úteis para parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.
- 2 (dois) dias úteis para saneamento formal, se cabível.
- Deliberação conforme calendário legislativo e pauta da sessão competente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- Publicação dos atos em até 2 (dois) dias úteis após cada ocorrência.
- 15 (quinze) dias úteis para manifestação do parlamentar autor após ciência de impedimento técnico comunicado.

ANEXO IV

MODELO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO AUTOR

I — Identificação da emenda: Número, autoria e valor.

II — Descrição do objeto: Indicação clara e específica do que se pretende financiar.

III — Interesse público envolvido: Demonstração sucinta da necessidade pública atendida.

IV — Compatibilidade orçamentária e programática: Correlação com PPA, LDO, programa, ação, unidade ou política pública relacionada.

IV-A — Identificação da entidade executora ou beneficiária final (quando aplicável): No caso de emenda destinada à saúde, indicar se a execução se dará diretamente pela Fundação Municipal de Saúde ou por entidade conveniada, identificando o número e a vigência do instrumento jurídico que vincula a entidade ao Município ou à Fundação.

V — Viabilidade material aparente: Exposição objetiva sobre a exequibilidade do objeto proposto.

VI — Resultado esperado: Indicação do benefício ou entrega pública pretendida.

VII — Declaração final: Afirmar que a emenda observa a Constituição, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a legislação aplicável, e que o valor indicado é igual ou superior ao mínimo estabelecido nesta Resolução.

ANEXO V

ROTINA DE PUBLICIDADE ATIVA NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

A seção "Emendas Parlamentares" deverá conter:

- página inicial de acesso simples e direto;
- filtro por autor, ano, área temática e situação;
- texto integral da emenda;
- justificativa do autor;
- pareceres emitidos;
- situação da tramitação;
- resultado da deliberação;
- dados posteriores de execução, conforme informação fornecida pelo Poder Executivo;
- registro de impedimentos técnicos comunicados e das manifestações do parlamentar autor;
- data da última atualização;
- formato que permita consulta clara e controle social.

ANEXO VI

MODELO DE CONSOLIDAÇÃO DE DADOS E RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Campos mínimos:

- número da emenda;
- autor;
- valor aprovado;
- objeto;
- área temática;
- órgão ou unidade destinatária;
- situação da tramitação legislativa;
- situação da execução informada;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- valor empenhado;
- valor liquidado;
- valor pago;
- impedimento técnico comunicado, se houver;
- modalidade de manifestação parlamentar ao impedimento, se houver;
- observações da Comissão;
- data da atualização.

Rio Claro, 28 de maio de 2026.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

ADRIANO LA TORRE
1º SECRETÁRIO

HERNANI A. MONACO LEONHARDT
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

A presente proposição objetiva disciplinar, no âmbito interno da Câmara Municipal de Rio Claro, o procedimento de apresentação, análise, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas, com a finalidade de suprir lacuna normativa atualmente existente e conferir maior segurança jurídica, previsibilidade procedimental, transparência e controle institucional.

A necessidade da regulamentação decorre de apontamentos formais constantes da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do Inquérito Civil nº 0409.0001009/2025, que identificou insuficiência normativa no Legislativo local quanto à disciplina detalhada do instituto, especialmente no tocante à ausência de critérios objetivos de admissibilidade, prazos procedimentais e análise técnica prévia de viabilidade.

No mesmo sentido, o Comunicado SDG nº 28/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomendou às Câmaras Municipais a revisão de seus marcos normativos e a instituição de critérios, prazos, fluxos de tramitação, mecanismos de transparência e instrumentos de acompanhamento das emendas parlamentares impositivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria se insere no âmbito da competência normativa interna da Câmara Municipal, especialmente quanto à sua organização procedimental, ao funcionamento de suas Comissões, à publicidade de seus atos e ao exercício de sua função fiscalizatória.

A proposta observa a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o Regimento Interno da Câmara e a legislação orçamentária aplicável. Também se harmoniza com as diretrizes contemporâneas de transparência e rastreabilidade associadas à execução de emendas parlamentares, tal como debatido no âmbito da ADPF 854/DF, além de atender às recomendações institucionais do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

A fixação de valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda individual funda-se nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF), sendo critério razoável ante os custos mínimos inerentes à instrução, licitação e execução de objetos orçamentários municipais, compatível com os patamares de dispensa de licitação vigentes na legislação federal aplicável.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A presente proposição limita-se à disciplina de matéria interna *corporis* da Câmara Municipal, sem impor comandos materiais diretos à organização administrativa do Poder Executivo. O objeto normativo concentra-se:

- no rito interno de protocolo e análise das emendas;
- na atuação das Comissões permanentes;
- na publicidade ativa da atividade legislativa;
- na estruturação da fiscalização parlamentar; e
- na regulação dos procedimentos internos aplicáveis ao recebimento e processamento de comunicações de impedimento técnico, sem interferência na competência administrativa do Poder Executivo.

Por essa razão, a via da Resolução revela-se juridicamente adequada, em consonância com a disciplina regimental aplicável à economia interna e ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

4. IMPACTO ESPERADO

A aprovação da medida tende a produzir:

- maior padronização procedimental;
- aprimoramento da admissibilidade técnica das emendas;
- reforço à publicidade e ao controle social;
- incremento da rastreabilidade da atividade legislativa;
- tratamento procedimental claro para situações de impedimento técnico, com preservação da impositividade constitucional das emendas; e
- fortalecimento da capacidade fiscalizatória institucional da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026 – PROCESSO Nº 16887-2026.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o procedimento interno de apresentação, análise, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental não há obstáculo no tocante a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea “b”, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Neste sentido, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme artigo 55, alínea “b”, da LOMRC.

Salientamos que a presente propositura dispõe sobre o procedimento interno de apresentação, análise, tramitação, publicidade, monitoramento e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas e dá outras providências, **visando atender Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Inquérito Civil nº 0409.0001009/2025 – 8º Promotoria de Justiça de Rio Claro.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 2/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KPW7D072HVTJZ06G>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KPW7-D072-HVTJ-Z06G



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 01/06/2026, às 19:12:01

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 01/06/2026, às 19:12:49

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KPW7-D072-HVTJ-Z06G



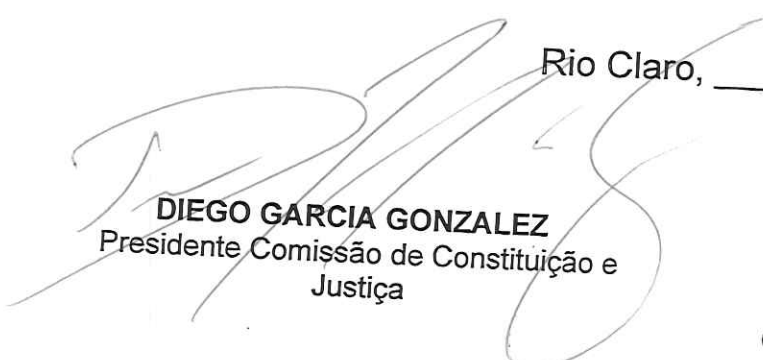
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 021/2026 de Autoria do Inessa Queiroz Resolução 5

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

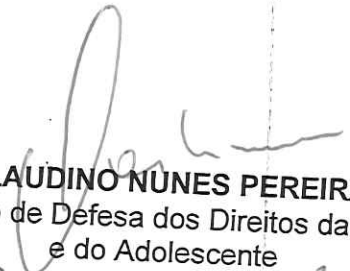

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

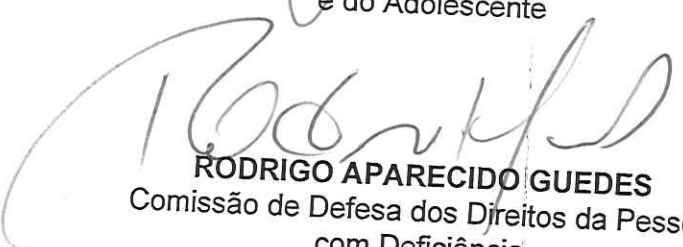

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

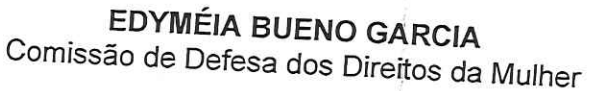

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

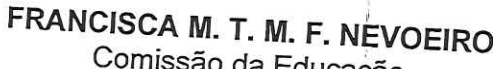

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

A Comissão Conjunta dos ^{Resolução} Presidentes de Comissão Permanente desta
Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº
02/2026, de Autoria do Musa Diritoria

Rio Claro, _____ de _____ de 2026.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

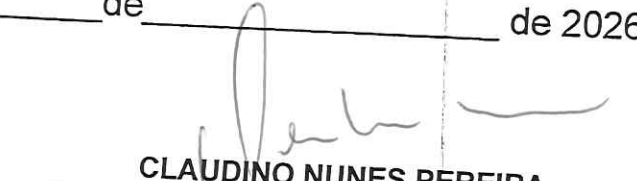

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

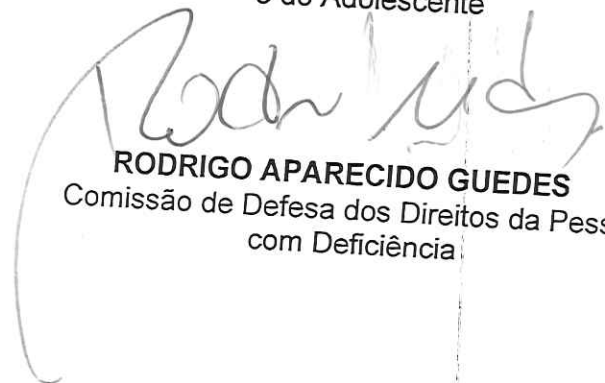

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

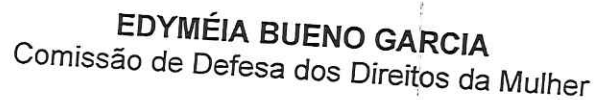

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

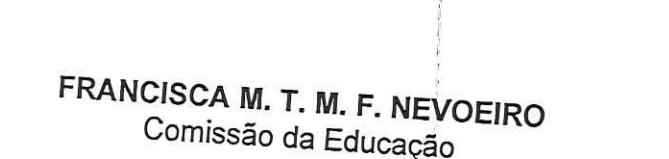

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EDYMÉIA BUENO GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais


FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão
Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.